



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017414-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO LTDA, é agravado MORENA BELCHIOR ZANOTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49375

Agravo de Instrumento nº 2017414-06.2025.8.26.0000

Comarca: Santos – 7ª Vara Cível

Agravante: Sociedade Paulista de Ensino Ltda

Agravada: Morena Belchior Zanote

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de valores recebidos pela parte agravada a título de aposentadoria - A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on line - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: (a) para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e (b) quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30% - Aplicando-se à espécie as premissas supra, como (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) há preferência da penhora on line de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; (c) o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de prestação de serviços educacionais, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias e (d) é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, (e) de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 5% da remuneração líquida da parte agravada, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), até o limite do débito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as rr. decisões, que se encontram a fls. 167/168 e 178/179 dos autos de origem, que, respectivamente, indeferiu o pedido de penhora de percentual de valores recebidos pela parte agravada a título de remuneração mensal e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) todos os meios que a agravante tem à sua disposição para a satisfação do crédito foram empregados e restaram infrutíferos, não se podendo admitir que a execução se prolongue indefinidamente”; (b) “(...) a agravada, durante a extensa tramitação processual, ciente da dívida existente, não tomou nenhuma iniciativa visando o pagamento do débito, e nem nomeou bens para penhora”; (c) “(...) possibilidade de penhora parcial do salário da parte devedora quando já foram esgotados sem nenhum sucesso todos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição”; (d) “(...) o percentual sugerido pela agravante, em princípio, não priva a parte executada dos meios necessários à subsistência própria e contribui para a realização da justiça, já que fazendo uso adequado do juízo de ponderação (ou razoabilidade) e sopesando os interesses em conflito, preserva-se não apenas os direitos da parte executada, mas também da parte exequente”; (e) “Na pesquisa INFOJUD de fls. 150/159, restou consignado que a agravada percebe remuneração mensal aproximada de R\$ 9.000,00” e (f) “(...) é plenamente admissível a flexibilização do art. 833, inciso IV, CPC, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, de forma a garantir, ao mesmo tempo, o interesse do credor e a dignidade do devedor”.

Indeferido o pedido de diferimento no recolhimento de custas (fls. 194/195), a parte agravante procedeu ao recolhimento do preparo recursal (fls. 198/200).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 203).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Sociedade Paulista de Ensino Ltda EPP contra Morena Belchior Zanote, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, objetivando o recebimento do valor de R\$12.057,90, para julho de 2021.

A parte credora formulou pedido de penhora de 15% dos valores percebidos pela parte executada agravada a título de remuneração mensal paga por SBF Comércio de Produtos Esportivos S/A (Centauro) (fls. 164/166 dos autos de origem).

A r. decisão agravada de fls. 167/168 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Respeitado o(s) entendimento(s) jurisprudencial(is) colacionado(s) na petição de fls. 164/166, indefiro o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado, considerados impenhoráveis por força do artigo 833, inciso IV, do CPC, vez que o caso dos autos não se amolda à exceção prevista no § 2º de referido dispositivo, que permite a constrição apenas nos casos em que a penhora se destina ao pagamento de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e por considerar que o valor mensal percebido pelo executado não é elevado e eventual penhora sobre tal numerário poderá implicar em prejuízo ao sustento do devedor e de sua família.

Isso porque os vencimentos têm caráter alimentar e são essenciais à subsistência da pessoa. Embora seja legítima a pretensão deduzida pelo exequente para ver satisfeito seu crédito, é recomendável que se prestigie a opção feita pelo legislador ao tornar impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, vez que todas essas verbas ostentam caráter alimentar e têm por objetivo resguardar um patrimônio mínimo que garanta uma vida digna ao devedor.

Nesse sentido, recente decisão do Eg. TJSP: "PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE QUE DECORRE DA LEI. ART. 833, IV do NCPC. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 2º, DA NORMA ACIMA. Como a ação não envolve pagamento de prestação alimentícia e não há prova de que a remuneração do executado exceda 50 salários mínimos, inexistente razão para que se promova o bloqueio mensal de 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Recurso provido" (AI 2174168-54.2017.8.26.0000 - Rel. Gilberto Leme - 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2017)

Portanto, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 164/166.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução na forma do art. 921, III, do C.P.C, aguardando-se no arquivo manifestação do credor.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 171/176 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 178/179 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fls. 171-176: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a decisão de fls. 167-168, alegando a ocorrência de omissão, porquanto todos os meios que a embargante tem à sua disposição para a satisfação do crédito foram empregados e restaram infrutíferos, não se podendo admitir que a execução se prolongue indefinidamente.

Os embargos são tempestivos e podem ser recebidos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis no caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso, estão ausentes as hipóteses acima indicadas. Além do que, na realidade, o que o embargante pretende é a modificação da decisão embargada. Porém, somente em casos excepcionais admite-se a infringência do “decisum”, isto é, quando ocorrer equívoco material ou o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do eventual erro perpetrado. Entretanto, tais hipóteses estão ausentes nos autos.

Assim, via de embargos declaratórios torna-se impossível o reexame da matéria de direito já decidida.

“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo.” (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Ante o exposto, rejeito os embargos interpostos, permanecendo a decisão tal qual foi lançada.

Int”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para “determinar a penhora de 15% dos rendimentos líquidos da agravada”.

3. Reformam-se as rr. decisões agravadas.

3.1. A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do

credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on line*.

3.2. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).

3.3. Das alegações das partes e da prova produzida nos autos, verifica-se que: **(a)** a parte executada percebeu, em 2023, como remuneração paga por SBF Comércio de Produtos Esportivos S/A, o valor anual total de

R\$137.573,88, o que implica em renda mensal de R\$11.267,82, equivalentes a 7,98 salários mínimos vigentes na época do pagamento (R\$1.412,00) (fls. 151 dos autos de origem) e **(b)** ausente prova de que este executado possua outras fontes de renda, bem como especificação de despesas extraordinárias da parte agravada, com seu sustento e de seus familiares, em situação em que não se vislumbra que referido bloqueio afetará a subsistência digna do devedor e de sua família, até mesmo porque a parte agravada sequer apresentou resposta a este recurso (fls. 203).

Nesse panorama probatório, aplicando-se à espécie as premissas supra, como **(a)** é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; **(b)** há preferência da penhora *on line* de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; **(c)** o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de prestação de serviços educacionais, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias e **(d)** é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, **(e)** de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 5% da remuneração líquida da parte agravada, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), **até o limite do débito.**

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator